TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 675608/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ADELINO FLORES DE OLIVEIRA, ADILSON CHALAGA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANA SANTOS DE ANDRADE, ADRIELI ANDRADE FERREIRA, AGNALDO JOSE LINALVES DA SILVA, ALAN COELHO DE ARAUJO, ALANA MARIA BOTELHO DE SOUZA, ALINE DEVECKI RIBEIRO, ALINE SOARES DOS SANTOS, ALMIR ROCHA ARAUJO JUNIOR, AMANDA ISMIUNCKA, ANA BEATRIZ DOS SANTOS MATSUBARA, ANA BEATRIZ RACHINSKI SANO, ANA CARLA MOTA PEREIRA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GALESKI, ANA ROSA DA LUZ, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, ANGELO GABRIEL MEDEIROS, APARECIDO DE FARIAS DE FRANCA, APARECIDO PEDROSO DE SOUSA, ARIADINE LOPES DA SILVA, ARICLENES DE SOUSA DA SILVA, ARLETE BRAIDO DE OLIVEIRA ARAUJO, BENEDITA DE OLIVEIRA, BIANCA HIPOLITO PAIXAO, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA DE CASSIA PEREIRA SABIO, CARLOS JEAN BARBOSA, CAROLAINE PEREIRA DA SILVA, CAROLINE FEDATO, CELIA MARIA BUENO, CELMA CRISTINA VITOR CRUZ DA SILVA, CELSO DE SOUSA, CLAUDECIR COVALSKI, CLAUDENILSON DA SILVA, CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA, CLAUDIO CHRISTINO, CLEONICE PEREIRA, CRISTIAN CARLA LOCATELLI, DAIANE PAIVA GOMES PEREIRA, DAIANI VALERIA PERCIVAL, DANIELLY CAMPANER BACHIXTA DE CARVALHO, DEBORA DA ROCHA DE PAULA, DELISETE RIBEIRO DE SOUZA, DELMA QUADROS MORAES, DENISE CRISTINA VIEIRA FARIAS, DIOGO GOUVEA DA SILVA, DIONATHA ANDRE DOS SANTOS DE FRANCA, EDILSON ALVES DE SOUSA, EDILSON DE ARAUJO VASCONCELOS, EDIMARA MENDES DOS SANTOS TRINDADE, EDINELSON CARLOS SANTOS DA SILVA, EDISON DA SILVA DE AQUINO, EDIVALDO DOS SANTOS, EDNEI NOVAES, EDUARDO MARTHINS SIQUEIRA, ELAINE DE MOURA ANTONELLI, ELANDI GOMES DOS SANTOS, ELIAKIN MARTIN ROMERO SOARES, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA, ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO GRECHECHEM, ELISANGELA PEIXOTO DE ALENCAR, ELLEN CAROLINA BRAGANCA PEREIRA, FABIANA PORTO LOPES BELMIRO ALVES, FERNANDO RODRIGO DE FREITAS, FRANCILAINE MARIZA DA SILVA SANTOS, GABRIEL ANIZELI FAVARAO TESTA, GABRIELA SABINO DE MORAIS, GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, HENRIQUE GUARINO COLLI PELUSO, ILICLEIA EVA DA SILVA QUEIROZ, ITALO FELIPE SONTAG, IVANETE CAMILO DOS SANTOS, IVANILDES CIPRIANO DA SILVA, IVONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

JACO CARVALHO DE MELLO, JACSA DYEIME MACIEL, JAIRO MARQUES BARBOSA, JAMIRO RODRIGUES DA ROCHA, JANAINA APARECIDA VAN HAANDEL, JANAINA DO CARMO PINTO, JAQUELINE COSTA ROSA, JESICA SANTOS DA COSTA, JESSICA VALENTINA FRANCISCO DA SILVA, JHEICE KELY DA SILVA BARCZAK, JOACIR FAGUNDES DA SILVA, JOAO BATISTA LAZARO, JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA BORGES, JOCIMAR MESSIAS SILVA, JONATHAN DA SILVA DE OLIVEIRA, JORDANA KALINE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PADILHA DA SILVA, JOSE DIRCEU DE FARIAS DE FRANCA, JOSE THEODORO DE ANDRADE NETO, JOSELENE ALVES DA SILVA, JOSIANE NUNES PEREIRA DA SILVA, JUCELIA DOS SANTOS RIBEIRO, JULIANA LICHMAN AFONSO, JULIANA MARTINHAKI LUERSEN, JULIO DE LIMA JUNIOR, JULIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, KARINE APARECIDA DA ROCHA CUSTODIO LANDGRAF, KAUANE DA COSTA BARRANKIEVICZ, KEILA CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, KELLI CRISTINA ALVES DA SILVA, LAIZE ALVES DOS SANTOS, LEANDRO PIENTOSA, LILIANE MARITZ DA SILVA, LUANA BORGES FONTES, LUCAS DA SILVA PADILHA, LUCAS NAGAI NAKAZATO, LUCILA MEIRELES, LUIS GUSTAVO SECUNDES GIARETTA, LUZIA APARECIDA NUNES, MAGNA SANTOS SILVA FIDELIS, MAIARA KRAUSE FRANCKLIN, MAIARA MATOS DA SILVA, MARCELA GOMES DA SILVA, MARCELO RIBEIRO DE QUADROS, MARCIA OLEGARIO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCIEL DE ALMEIDA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA COUTINHO, MARIA EDUARDA MELO DOS SANTOS, MARIA GORETI SCARABELOT DE SOUSA, MARIA NEUZA VAZ DE OLIVEIRA CASTRO, MARINETE PEREIRA, MARIO SERGIO CAETANO, MARISTELA JORGE GARBUGIO, MARLI CORREIA DE LIMA DOS SANTOS, MARLI DE SOUZA MESQUITA CARNEIRO, MARTA COMPER PELIZARO, MARY ALEXANDRA DOS SANTOS BORGES, MATHEUS ARTUR WEISER MEIER, MAYHARA FERNANDA MARICATO FERREIRA, MILTON LUIZ ALVES, MORGANA MAGALI DA ROCHA SENGOTTA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, NAIANE MACHADO BRAZ DE SOUZA, NAIR DE ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS, NATHALIA DOS SANTOS MONSOCATTO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, NELSON OLIVEIRA DE AGUIAR, NILZA APARECIDA ALVES FERREIRA DE LIMA, OLIRIA MARIA VIEIRA, ONEZIA FREIRE DOS SANTOS, PAULO DANIEL DE FIGUEIREDO, PAULO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA, PAULO SERGIO SEIXAS, PERLA ARAUJO DA SILVA, RAYANE VITORIA SILVA DIAS, REGINA PRINS, REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, REINALDO GONCALVES DE SOUZA, ROGERIO CAETANO, RONALDO VENANCIO DE OLIVEIRA, ROQUE JOSE VAZ DO PRADO, ROSEMARA CARVALHO CORDEIRO DA SILVA, ROSEMARY INES CAREGNATO DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

MEIRA, ROSEMIR GONCALO NEVES, ROSILVANE PERPETUA DE ANDRADE, ROSNEI RIBEIRO DE SOUZA, SAMILA DE SOUZA HORA, SAMUEL HENRIQUE DA CRUZ DE LIMA, SERGIO RICARDO COUTINHO, SIDIANE DA SILVA, SIDNEY DA SILVA, SIMONE CORREIA DA SILVA, SIMONE RODRIGUES GONCALVES, STEPHANIE TALITA DA SILVA, TAILA KIMBERLY RIBEIRO DE SOUZA, TAYNARA PORTES DOS SANTOS, TICIANE TRASSI PEREIRA, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA ANDRADE, VERA LUCIA DOS SANTOS, VITORIA MEDEIROS SILVA, VIVIANE DOS SANTOS PASZCZUK, VIVIANE MEIRIELI FERNANDES, WALDEMAR DE SOUZA, WALTER DOS SANTOS PEDROSO, WELLINGTON PERCIVAL WIECOREK, WILLIAM DE SOUZA BARTEL, WILLIAN QUIRINO LEAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1810/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Campina da Lagoa. Intempestividade no envio dos dados em todas as fases. Ausência do devido arredondamento na reserva de vagas a pessoas com deficiência. Incompatibilidade entre atribuições tributárias e administrativas do cargo de Agente Fiscal. Ausência de especificação técnica/profissional dos membros da comissão. Termo de Referência não fora elaborado de forma completa ante da cotação. Carência na comprovação da modalidade adequada de licitação ou sua respectiva dispensa. Necessidade de considerar o percentual de vagas reservadas nas admissões. Registro. Determinações. Recomendações. Multa.

I – RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**, para provimento de diversas vagas[1] e formação de Cadastro Reserva, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 209/23, publicada em 10/10/23 (peças n.º 06 e 07).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as fases 1, 2, 3 e 4[2] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas e/ou relevadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, por meio da Instrução n.º 1.251/25 (peça n.º 124), manifestou-se pelo REGISTRO das admissões, com a aplicação da MULTA do artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica, ao Sr. MILTON LUIZ ALVES.

Ademais, sugeriu a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:

> *"1) **determinação** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (págs. 6-7, peça 62);*
>
> *2) **determinação** para que o Município abstenha-se de convocar aprovados para o cargo de Agente Fiscal, adote providências para que as atribuições sejam segregadas, permanecendo na esfera de*

[1] A citar: Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino e Masculino; Borracheiro; Coveiro; Gari; Motorista de Transporte Coletivo; Motorista de Viaturas Pequenas; Motorista de Viaturas Pesadas; Operador de Máquinas Pesadas, Servente Escolar, Vigia, Agente de Saúde, Agente Fiscal, Agente Sanitária, Eletricista, Guarda Feminino, Oficial Carpinteiro, Oficial Pedreiro, Assistente Administrativo, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Mecânico, Recepcionista, Pedagoga, Professor, Professor – Educador Infantil, Professor de Educação Física, Advogado, Assistente Social, Bibliotecário, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Monitor de Esportes, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo 20h, Psicólogo 40h e Veterinário.

[2] Instrução n.º 15.664/23 – fase 1; Instrução n.º 15.666/23 – fase 2; Instruções n.º 17.229/23, n.º 6.920/24 e n.º 9.407/24 – fase 3; Instruções n.º 13.955/24 e n.º 17.910/24 – fase 4 (peças n.º 20, 21, 42, 62, 80, 97 e 110).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes à essa atividade administrativa (pág. 9, peça 62);

*3) **recomendação** para que nos próximos processos de admissão que realizar, consigne no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018 (pág. 6, peça 62);*

*4) **recomendação** para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público (pág. 9, peça 62);*

*5) **recomendação** para que nos próximos processos de admissão, o Município confeccione termo de referência completo, contendo todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, deve descrevê-las minuciosamente, bem como deve prever todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas (pág. 10, peça 80);*

*6) **determinação**, para que nos próximos certames, a entidade observe a modalidade de licitação ou dispensa adequada (pág. 10, peça 80);*

*7) **recomendação** para que o percentual de vagas reservadas seja considerado nas admissões, e não nas convocações (pág. 6, peça 110)."*

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 272/25 (peça n.º 125), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, da **Coordenadoria de Atos de Pessoal** e do **Ministério Público de Contas**, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do concurso público n.º 001/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**, foram devidamente acompanhadas pelas Unidades Técnicas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

Quanto às determinações, recomendações e à aplicação de multa, passo à análise individual.

Atraso reiterado no envio da documentação em todas as fases

O Município incorreu em atrasos no envio dos dados em todas as fases do processo. Vejamos:

FASE	DATA publicação do ato (o envio deveria ser feito em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo
01	11/04/2023	11/10/2023
02	11/04/2023	11/10/2023
03	18/04/2023	07/11/2023
04	06/10/2023	16/09/2024

Os prazos foram descumpridos, **com atrasos de quase 6 meses nas duas primeiras fases, aproximadamente 7 meses na terceira e 11 meses na quarta**. Nota-se, portanto, reiterada inobservância aos prazos estipulados na Instrução Normativa n.º 142/18.

O Município[3] alegou que a responsável pelo setor se encontrava ausente por motivo de saúde, tendo requerido aposentadoria por tempo de serviço, o que deixou o setor "à deriva". Informou, ainda, que uma nova servidora foi nomeada.

Contudo, a prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal, na forma estabelecida, é obrigatória. As justificativas apresentadas não afastam possíveis penalidades, pois o Ente tem o dever de instituir mecanismos de controle interno para gerir e dar a devida aplicabilidade e execução às exigências presentes na IN n.º 142/18.

Nesse contexto, convém salientar que, em casos semelhantes[4], esta Corte de Contas, já decidiu pela aplicação de sanção em

[3] Peça n.º 61.
[4] Ac. maioria absoluta. n.º 993/24, nos autos Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. in DETC de 30/04/24; Ac. un. n.º 3.873/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey. in DETC de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

razão do não cumprimento tempestivo dos prazos estabelecidos pela da Instrução Normativa.

Ademais, o próprio Tribunal Pleno desta Corte, em sede recursal, negou provimento a recursos que pleiteavam o afastamento das sanções, resultando na edição dos Acórdãos n.º 3.380/23[5], n.º 3.519/21[6] e n.º 1.645/24[7].

Diante do exposto, acompanho a Unidade Técnica e o **Ministério Público de Contas** pela aplicação da MULTA do artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica n.º 113/05, ao Sr. **MILTON LUIZ ALVES**, ex-Prefeito (01/01/21 a 31/12/24), considerando que tal sanção cumpre o caráter pedagógico do apontamento.

Ausência do devido arredondamento na reserva de vagas a pessoas com deficiência

O edital, em seu item 6.2.3[8], previu o percentual de 5% para reserva de vagas a pessoas com deficiência. Nesse contexto, caso a aplicação de tal porcentagem resultasse em fração, o arredondamento seria para o número imediatamente superior, se a fração fosse igual ou maior a 0,5; sendo menor, o arredondamento ocorreria para o algarismo inferior[9].

Se considerássemos frações iguais ou superiores a 0,5, a reserva somente seria garantida a partir da 10ª vaga. Assim, o edital deixou

17/01/24; Ac. un. n.º 3.071/22, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 13/12/22.

[5] Ac. un. n.º 3.380/23, nos autos de Recurso de Revista, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 13/11/23.

[6] Ac. un. n.º 3.519/24, nos autos de Recurso de Revisão, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 14/11/24.

[7] Ac. un. n.º 1.645/24, nos autos de Recurso de Revista, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 26/06/24.

[8] *"6.2.3 Ao candidato com deficiência, enquadrado nas categorias discriminadas nas Leis relacionadas no item 6.2 deste edital, fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) do total de vagas por cargo, oferecidas neste edital."*

[9] *"6.2.4 Quando o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência resultar em fração, arredondar-seá para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco) ou para número inteiro inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco)."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

de observar o arredondamento correto, contrariando o entendimento do Superior Tribunal Federal[10] e desta Corte de Contas[11].

É dizer: deve-se assegurar toda 5ª vaga ao candidato com deficiência, mesmos diante da ocorrência de fração.

A Entidade, por sua vez, (peça n.º 61) esclareceu que apenas um candidato com deficiência se inscreveu no concurso e foi convocado[12], tendo assumido a vaga. Assim, o apontamento poderia ser superado, ante a ausência de ilegalidade na prática.

Todavia, diante de recomendação anterior (Acórdão n.º 2.386/22-S2C)[13], não atendida pela Municipalidade, entendo pela expedição de DETERMINAÇÃO para que esta, em certames vindouros, estipule em seu edital a reserva de pelo menos 5% das vagas a pessoa com deficiência, com o arredondamento para cima, tendo como percentual mínimo 5% (cinco por cento) e como máximo 20% (vinte por cento), devendo ser a primeira vaga destinada a pessoa com tal condição obrigatoriamente a 5ª.

Incompatibilidade entre atribuições tributárias e administrativas do cargo de Agente Fiscal

A Entidade esclareceu que, ao alimentar o sistema SIAP, lançou erroneamente o cargo "CBO: Fiscal de Tributos Municipais" no lugar de "Agente Fiscal".

O cargo de Agente Fiscal, segundo o edital, possui requisito de ensino fundamental completo e suas atribuições, são:

---

[10] MS. n. º 31715/DF do STF. Rel. Min. ROSA WEBER, *in* DJe de 04/09/2014.
[11] Ac. un. n.º 853/21, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 487366/17, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, *in* DETC de 22/04/2021.
[12] ELIAKIN MARTIN ROMERO SOARES.
[13] *"II – recomendar, ao Município de Campina da Lagoa para que, nos próximos concursos e testes seletivos:*
(i) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, depois a 21ª, 41ª, e, assim, sucessivamente."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

> Executar tarefas de fiscalização para o cumprimento do Código de Postura. Elaborar planos de ação, pareceres, recursos e outros esclarecimentos quando solicitado pelos superiores. Executar atividades de natureza fiscal, policial e operacional, envolvendo serviços relativos à inspeção em vigilância em saúde. Elaborar planos de ação, pareceres, recursos e outros esclarecimentos quando solicitado pelos superiores e realizar tarefas afins.[14]

Contudo, a fiscalização tributária requer um conhecimento aprofundado em Direito Tributário, Administrativo e Constitucional. Assim, a exigência de escolaridade em nível fundamental não é compatível com a complexidade das funções.

Assim, o edital afronta a Constituição Federal ao prever atribuições ao cargo que são estranhas à matéria tributária[15]. Ressalta-se também que a remuneração do referido cargo é inferior às das demais carreiras correlatas, mesmo diante da complexidade do sistema tributário.

Nesse contexto, concordo com a expedição de DETERMINAÇÃO para que a Entidade se abstenha de convocar os candidatos aprovados para o cargo de Agente Fiscal, adotando providências para que as atribuições sejam segregadas, de forma a constar as atribuições inerentes à atividade da administração tributária.

Outrossim, entendo pela necessidade de conversão da Recomendação sugerida em DETERMINAÇÃO ao Município, para que realize a readequação do seu plano de cargos, com a instituição do cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas.

Ausência de especificação técnica/profissional dos membros da comissão consignada no ato

Analisando os autos, verifica-se que o ato de designação da comissão organizadora (peça n.º 06[16]) não informa a formação técnica ou

[14] Peça n.º 28, fl. 34.
[15] Exemplo: fiscalizações de posturas, vigilância em saúde etc.
[16] Portaria n.º 209/2023 do Município de Campina da Lagoa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

profissional dos membros, mencionando apenas os cargos por eles ocupados.

O Ente alegou ter retificou devidamente e publicado o edital, informando sua juntada nos autos. Contudo, a peça de n.º 69 contém 184 páginas, e não foi possível localizar a cópia do novo edital ou da republicação. Ressalta-se a importância da juntada organizada e da devida nomeação de cada peça.

A ausência dessa documentação compromete o disposto no artigo 11, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n.º 142/18[17], além de violar o princípio da publicidade.

Assim, diante da fase avançada do certame, pugno pela expedição de RECOMENDAÇÃO para que, em futuros concursos, o Município consigne no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica/profissional de seus membros.

Termo de Referência não fora elaborado de forma completa antes da cotação de preços

Inicialmente, foram identificadas falhas[18] no Termo de Referência, tendo sido oportunizado ao Ente a possibilidade de sanar a irregularidade. A retificação foi feita[19], porém somente após a cotação.

Nos termos da Lei n.º 14.133/21, o Termo de Referência é documento essencial para assegurar a legalidade e a eficiência das

---

[17] *"Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:*
I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:
a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;
(...)"

[18] *"6) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos:*
a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas."

[19] Peça n.º 69.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

contratações públicas. Ele orienta a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, evitando desperdícios e promovendo a transparência.

Entretanto, considerando os documentos acostados aos autos, ainda que a apresentação do Termo de Referência tenha ocorrido posteriormente, entendo que não houve prejuízo à ampla concorrência nem qualquer dano à Administração Pública.

Contudo, a despeito da justificativa apresentada, esta não se mostra suficiente para afastar integralmente o apontamento. Assim, considerando os riscos e a gravidade dos prejuízos que possam comprometer a continuidade dos certames, caso o mesmo erro em comento se repita em processos futuros, converto a Recomendação sugerida em Determinação[20], qual seja, elaborar, em certames futuros, o Termo de Referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, devendo descrevê-las minuciosamente, e prevendo todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, **antes** da cotação de preços.

Carência na comprovação da modalidade adequada de licitação ou sua respectiva dispensa

A Municipalidade optou pela inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa responsável pela execução do certame. Contudo, não restou comprovada a impossibilidade de competição, tampouco a natureza singular dos profissionais.

Não obstante, o Parecer Jurídico da peça n.º 08 informa que a execução do certame seria realizada sob o regime de Menor Preço. Todavia, tal regime é incompatível com a modalidade de inexigibilidade de licitação, na qual a comparação de propostas é inviável.

[20] *"(...) para que, em processos vindouros, o Ente elabore o Termo de Referência de forma completa, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, devendo descrevê-las minuciosamente, e prevendo todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, antes da cotação."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

No caso em apreço, a modalidade adequada seria a dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso XV[21], da Lei n.º 14.133/21.

Contudo, considerando que a fase 4 do processo já foi analisada e que o apontamento não comprometeu a regularidade do certame, expeço DETERMINAÇÃO para que a Entidade, em futuras contratações, observe a modalidade de licitação ou a respectiva dispensa legalmente adequada.

Além disso, considero que, neste ponto houve um erro elementar. Ora, se houve a cotação de preços, é fácil inferir que há mais de uma organização apta a executar o serviço, o que inviabilizaria a inexigibilidade de licitação. Assim, pugno pela expedição de RECOMENDAÇÃO para que os servidores da assessoria jurídica do Município e do departamento/secretaria responsável pelas compras e aquisições realizem os cursos on-line[22] de licitações fornecidos por este Tribunal de Contas.

Necessidade de considerar o percentual de vagas reservadas a afrodescendentes nas admissões

No cargo de *"ASSIST ADM – Lei Ordinária n.º 4/03"*[23], verificou-se que, embora 12 candidatos tenham sido convocados, sendo 2 deles oriundos de reserva de vagas, seus cadastros não foram corretamente registrados como afrodescendentes no sistema.

---

[21] *"Art. 75. É dispensável a licitação:*
(...)
XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;
(...)".

[22] *"NLL TCEPR.06 - Modalidades de Licitação"* e *"NLL TCEPR.03 - Processo Licitatório"*. Disponíveis em: < https://egp.tce.pr.gov.br/Home/Cursos?idModalidade=2&idAreaConhecimento=57>.

[23] Peça n.º 97, fl. 13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

Segundo o Ente, os admitidos pela reserva[24] solicitaram posicionamento ao final da fila de aprovados, conforme os Editais n.º 040/23 e n.º 043/23, razão pela qual suas situações não foram alteradas.

Ressalta-se que o percentual mínimo da reserva das vagas para afrodescendentes deve ser observado nas **admissões** e não apenas nas convocações.

Diante disso, entendo pela conversão da Recomendação em DETERMINAÇÃO para que o Município, em processos vindouros, considere o percentual de vagas reservadas a afrodescendentes e/ou indígenas nas **admissões** dos candidatos.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**, visando ao provimento de diversas vagas.

Ainda, proponho a expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao Município para que:

a) Estipule, em certames vindouros, em seu edital a reserva mínima de 5% das vagas a pessoas com deficiência, com arredondamento das frações para cima, respeitando os limites legais de 5% a 20%, assegurando a 5ª vaga a esse grupo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

b) Abstenha-se de convocar candidatos aprovados para o cargo de Agente Fiscal, adotando providências para que as atribuições sejam separadas, de forma a constar aquelas atribuições inerentes à atividade da administração tributária;

c) Observe, em processos futuros, a modalidade de licitação – ou sua respectiva dispensa – adequada à contratação;

[24] JOÃO VITOR SCHMEGEL GUEDES (4º lugar) e ALESSANDRO CILSO SANTOS DA SILVA (8º lugar).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

d) Realize a readequação do seu plano de cargos, visando instituir o cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas;

e) Confeccione, em certames futuros, o Termo de Referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, devendo descrevê-las minuciosamente, e prevendo todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, **antes** da cotação de preços;

f) Considere o percentual de vagas reservadas a afrodescendentes ou indígenas nas **admissões** e não nas convocações, em processos futuros.

Outrossim, sugiro a expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao Ente para que:

a) Consigne no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica/profissional de seus membros, em processos futuros;

b) Os servidores da assessoria jurídica do Município e do departamento/secretaria responsável pelas compras e aquisições realizem os cursos on-line[25] de licitações fornecidos por este Tribunal de Contas.

Por fim, aplica-se, em prejuízo de **MILTON LUIZ ALVES**, ex-prefeito do Município (01/01/2021 a 31/12/2024), a **MULTA** prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica, em razão da inobservância dos prazos das instruções normativas para encaminhamento dos dados a este Tribunal.

Oportunamente, encaminhem-se à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

---

[25] *"NLL TCEPR.06 - Modalidades de Licitação"* e *"NLL TCEPR.03 - Processo Licitatório"*. Disponíveis em: < https://egp.tce.pr.gov.br/Home/Cursos?idModalidade=2&idAreaConhecimento=57>.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**, visando ao provimento de diversas vagas;

II- expedir as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao Município para que:

II.a) estipule, em certames vindouros, em seu edital a reserva mínima de 5% das vagas a pessoas com deficiência, com arredondamento das frações para cima, respeitando os limites legais de 5% a 20%, assegurando a 5ª vaga a esse grupo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

II.b) abstenha-se de convocar candidatos aprovados para o cargo de Agente Fiscal, adotando providências para que as atribuições sejam separadas, de forma a constar aquelas atribuições inerentes à atividade da administração tributária;

II.c) observe, em processos futuros, a modalidade de licitação – ou sua respectiva dispensa – adequada à contratação;

II.d) realize a readequação do seu plano de cargos, visando instituir o cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

II.e) confeccione, em certames futuros, o Termo de Referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, devendo descrevê-las minuciosamente, e prevendo todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, **antes** da cotação de preços;

II.f) considere o percentual de vagas reservadas a afrodescendentes ou indígenas nas **admissões** e não nas convocações, em processos futuros.

III- expedir as seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao Ente para que:

III.a) consigne no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica/profissional de seus membros, em processos futuros;

III.b) os servidores da assessoria jurídica do Município e do departamento/secretaria responsável pelas compras e aquisições realizem os cursos on-line[26] de licitações fornecidos por este Tribunal de Contas.

IV- aplicar em prejuízo de **MILTON LUIZ ALVES**, ex-prefeito do Município (01/01/2021 a 31/12/2024), a **MULTA** prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica, em razão da inobservância dos prazos das instruções normativas para encaminhamento dos dados a este Tribunal;

V- encaminhar, oportunamente, à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

[26] *"NLL TCEPR.06 - Modalidades de Licitação"* e *"NLL TCEPR.03 - Processo Licitatório"*. Disponíveis em: < https://egp.tce.pr.gov.br/Home/Cursos?idModalidade=2&idAreaConhecimento=57>.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM

VI- remeter, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWIM